Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4967/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10975/2015
PROTOCOLO	**:** 1608913
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	**:** MARIO VALERIO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 32/2015, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 17351/2015 (peça n. 23, fls. 517-520).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a questão por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6507/2016 (peça n. 24, fl. 521), no qual concluiu pela *"**regularidade do procedimento licitatório**"*.

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 32/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT